

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-11 FMAS**  
**REQUERENTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**EMPRESAS CONTRATADAS: L B DISTRIBUIDORA LTDA.**  
**CONTRATOS: 20220069.**

**OBJETO CONTRATUAL:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER PESSOAS DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E INSEGURANÇA ALIMENTAR.

### 2º TERMO ADITIVO.

### RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o processo licitatório em epígrafe, devidamente autuado e numerado, contendo 413 (quatrocentas e treze) páginas, para análise da possibilidade de celebração do **Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo**, referente aos Contratos supracitados, firmados entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a empresa L B DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.126.148/0001-54.

O processo foi instruído com:

- Comunicado do Fiscal do Contrato ao Ordenador de Despesas;
- Justificativa formal apresentada pela SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, atestando a regularidade do fornecimento e o fiel cumprimento das obrigações pela empresa contratada, destacando a essencialidade da continuidade do fornecimento de **gêneros alimentícios para composição de cestas básicas**.

### FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, a solicitação de **prorrogação de prazo** encontram amparo legal no **art. 57, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993**, que dispõe:

AV. 13 DE MAIO, 272, C. BREJO GRANDE DO ARAGUAIA

#### Artigo 57:

"A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:"

"I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no **Plano Plurianual**, os quais poderão ser **prorrogados** se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; "

A análise dos autos evidencia que a prorrogação de prazo, não acarretarão prejuízo à execução do objeto, mantendo-se inalterados os preços unitários pactuados, motivo pelo qual se faz necessária a adoção das referidas medidas para assegurar a continuidade dos serviços e a plena execução contratual, observando-se os limites e condições estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, a possibilidade jurídica de alteração contratual é resguardada pela **Lei nº 8.666/1993**, que disciplina a formalização de aditivos contratuais quando houver interesse público devidamente justificado.

Importa ressaltar que a empresa contratada vem cumprindo **integral e satisfatoriamente** as obrigações assumidas, conforme atestado pela **Secretária de Assistência Social**, inexistindo registros de descumprimento contratual ou de prejuízo à Administração.

Do ponto de vista administrativo, a manutenção da regularidade no fornecimento de **gêneros alimentícios destinados à composição de cestas básicas** configura-se como medida indispensável à boa gestão pública, considerando que:

- I. São insumos essenciais à execução dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional do Município, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. A interrupção no fornecimento poderia comprometer diretamente a prestação dos serviços socioassistenciais, afetando o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social e prejudicando a efetividade das políticas públicas de proteção social;

- III. A continuidade desses fornecimentos assegura condições adequadas para o funcionamento regular das ações de distribuição de cestas básicas, garantindo o atendimento digno e contínuo à população beneficiária;
- IV. Garante-se, assim, a eficiência administrativa, o cumprimento das metas e compromissos institucionais e a observância dos princípios da legalidade, continuidade e supremacia do interesse público.

Do ponto de vista administrativo, a manutenção da regularidade no fornecimento de **gêneros alimentícios para composição de cestas básicas** constitui medida indispensável à continuidade das ações públicas municipais, considerando que a interrupção desses fornecimentos acarretaria prejuízos irreparáveis ao Município, comprometendo a execução de políticas públicas essenciais sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal e, em especial, da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A descontinuidade no fornecimento impactaria diretamente o atendimento à população em situação de vulnerabilidade social, comprometendo o funcionamento regular dos programas de distribuição de alimentos, a execução das ações emergenciais e permanentes da rede socioassistencial e o cumprimento das metas estabelecidas no âmbito da política municipal de assistência social.

Dessa forma, a interrupção do fornecimento configuraria afronta aos princípios constitucionais da eficiência, da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, que devem nortear todas as ações da Administração Pública Municipal.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **entendo juridicamente viável e conveniente a celebração do 2º Termo Aditivo aos Contratos**, com fundamento no Art. 57, inciso I da Lei nº 8.666/1993, uma vez que:

1. O aditivo contempla a prorrogação do prazo contratual do contrato supracitado.

2. o contrato vem sendo cumprido de forma regular e satisfatória pela contratada;
3. o fornecimento de **gêneros alimentícios para composição de cestas básicas** é essencial, e sua interrupção acarretaria graves prejuízos sociais, educacionais e administrativos.

Assim, **OPINO FAVORAVELMENTE** à formalização do **2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo**, com a devida homologação e assinatura pelas partes competentes.

S.M.J.

Brejo Grande do Araguaia-PA, 08 de julho de 2024.

CLAUDIO RIBEIRO  
CORREIA  
NETO:26826255847

Assinado de forma digital por CLAUDIO RIBEIRO  
CORREIA NETO:26826255847  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM  
BRANCO), ou=23917962000105,  
ou=videoconferencia, cn=CLAUDIO RIBEIRO  
CORREIA NETO:26826255847  
Versão do Adobe Acrobat: 2020.006.20034

**CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/PA 12.875**